



Parecer n.º 587/2022/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 388/2019 que “Veda a utilização de queima e soltura de fogos de estampidos e de artifícios em Mato Grosso”.

Autor: Deputado Wilson Santos

Apensos: PL n.º 449/2019 de autoria do Deputado Max Russi e o PL n.º 179/2020 de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Relator (a): Deputado (a) _____

Max Russi

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 04/04/2019, sendo colocada em segunda pauta no dia 29/04/2020, tendo seu devido cumprimento no dia 13/05/2020, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 18/04/2022, tudo conforme as fls.02/51/verso.

Posteriormente foram apensados os Projetos de Lei n.º 179/2020 de autoria do Deputado Valdir Barranco e o 449/2019 de autoria do Deputado Max Russi, e visando promover adequações a proposta original foram apresentados os Substitutivos Integrais n.ºs 01, 02, 03 e 04.

O presente Projeto de Lei visa, em linhas gerais, sobre a vedação da utilização de queima e soltura de fogos de estampidos e de artifícios em Mato Grosso.”.

O Autor em justificativa informa o seguinte:

“A queima de fogos de artifício com estampido causa traumas irreversíveis aos animais podendo desenvolver fobias e ataques de pânico, isso devido ao fato de possuírem o sistema auditivo mais sensível que os humanos.

O barulho dos explosivos pode causar estresse e pânico nos cães e gatos, e não são raros os casos de animais que acabam morrendo.

Dezenas de mortes, enforcamentos em coleiras, fugas desesperadas, quedas de janelas, automutilação e distúrbios digestivos acontecem, porque o barulho excessivo para os cães é insuportável, muitas vezes enlouquecedor.

1
aw



Além de trazerem riscos aos animais, as pessoas doentes, idosos, bebês e crianças, de maneira especial aos portadores de transtorno espectro autista e de síndrome de down que sofrem muito com os estampidos.

Para a Polícia Militar, é uma forma de provocar, inquietar e atrapalhar o serviço da polícia, visto que são utilizados também para comunicar a movimentação dos policiais, avisando aos outros traficantes.

O presente documento Legislativo não tem como objetivo acabar com os espetáculos e festejos realizados com fogos de artifícios, apenas visa proibir que sejam utilizados artefatos que causem barulho, estampido e explosões, causando risco à vida humana, dos animais, sendo também incômodo a muitos moradores, além de atrapalhar o serviço da nossa Polícia Militar.

O benefício do espetáculo dos fogos de artifício é visual e é conseguido com o uso de artigos pirotécnicos sem estampido, também conhecidos como fogos de vista. Esta iniciativa está em consonância com a prevenção a crimes ambientais devido à poluição sonora causada e objetiva dar mais efetividade a esta proibição.

Diante da importância e do alcance da medida, conto com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação, considerando-se tratar de medida justa.”

Ato contínuo, os autos receberam encaminhamento a Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social que, opinou pela aprovação do Projeto de Lei n.º 388/2019 de autoria do Deputado Wilson Santos, **nos termos do Substitutivo Integral n.º 03** rejeitando os Substitutivos n.ºs 01, 02 e 04 e pela Prejudicialidade dos Projetos de Lei n.º 179/2020 de autoria do Deputado Valdir Barranco e o 449/2019 de autoria do Deputado Max Russi.

Em seguida, os autos foram encaminhados à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Preliminarmente, quanto a análise dos projetos de lei n.º 179/2020 de autoria do Deputado Valdir Barranco e o 449/2019 de autoria do Deputado Max Russi bem como dos Substitutivos



Integrais n°s 01, 02 e 04, diante da prejudicialidade apontada pela Comissão de Mérito não serão objeto de análise por esta Comissão, razão pela qual ratificamos a sua prejudicialidade.

Assim, a análise desta Comissão refere-se tão somente ao **Substitutivo Integral n.º 03** de autoria do Autor da proposta, aprovada pela Comissão de Mérito, que assim dispõe:

“Art. 1º Fica proibida a comercialização, armazenamento, transporte, manuseio, utilização, queima e soltura de fogos de artifício de estampido e de qualquer artefato pirotécnico de efeito sonoro ruidoso no Estado de Mato Grosso.

§ 1º A proibição do caput deste artigo se estende a todo o Estado de Mato Grosso, incluindo recintos fechados e ambientes abertos em áreas públicas ou locais privados.

§ 2º Excetuam-se da regra prevista no caput deste artigo os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido.

§ 3º O transporte que tenha como origem e destino outros Estados da Federação é lícito, desde que apenas circule no Estado de Mato Grosso, não podendo ser armazenado, ainda que temporariamente no Estado.

Art. 2º O descumprimento ao disposto nessa Lei acarretará ao infrator a imposição de multa fixada entre 200 (duzentos) a 3.000 (três mil) UPF – Unidade Padrão Fiscal (UPF/MT), valor que será:

- I. Dobrado na primeira reincidência;*
- II. Quadruplicado a partir da segunda reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração num período inferior a 30 (trinta) dias;*

Art. 3º A fiscalização do cumprimento dos dispositivos constantes desta Lei e a aplicação das multas decorrentes da infração ficarão a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública Estadual.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.”

A proposta trata de proteção e defesa da saúde, matéria de competência legislativa concorrente, conforme dispõe o art. 24, inciso XII. Vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;



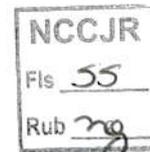
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Tal disposição visa proteger especialmente as crianças, os idosos, que carecem de proteção integral. Além disso o barulho de fogos de artifício é nocivo principalmente para as pessoas com o Transtorno do Espectro do Autismo, que podem ficar extremamente incomodadas, acarretando por exemplos crises de ansiedade, perturbações emocionais, arritmias cardíacas entre outros, os autistas, são classificados como portador de deficiência, assim, são protegidos pela Carta Magna e pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Outro que é profundamente afetado pelo barulho dos fogos de artificios são os animais, os principais problemas causados aos animais em decorrência do barulho dos fogos de artifício com estampidos são reações comportamentais como estresse e ansiedade. Entretanto, como na maioria das vezes são utilizados no período noturno, os efeitos causados aos animais (principalmente os silvestres) são difíceis de serem percebidos e quantificados, o que indica que os impactos nocivos dessa atividade nos animais são subnotificados, eles também são protegidos pela Constituição Federal e Estadual que veda qualquer tipo de crueldade.

O barulho, associado ao medo, desencadeia respostas fisiológicas de estresse, por meio da ativação do sistema neuroendócrino, que resulta em uma resposta de luta ou fuga, observada por meio do aumento da frequência cardíaca, vasoconstrição periférica, dilatação da pupila e alterações no metabolismo da glicose. Diante disso, os animais domésticos procuram se afastar do barulho escondendo dentro ou embaixo de móveis, além disso, podem tentar fugir pela janela, cavar buracos, tornar-se agressivo; apresentar salivação excessiva, respiração ofegante, diarreia temporária; urinar ou defecar involuntariamente.

Alguns estados e cidades brasileiras já possuem leis que proíbem o uso de fogos de artifício com estampidos.

O Supremo Tribunal Federal ao analisar a ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 567, ajuizada pela Associação Brasileira de Pirotecnia (Assobrap) julgou constitucional a Lei n.º 16.897/2018 do município de São Paulo, que proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampido e de artifício e de artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso.

Na decisão o Ministro relator destacou que a Lei consigna a proteção à saúde e ao meio ambiente, matéria de competência legislativa concorrente, que prevê à atuação de todos os entes da federação, além disso, a jurisprudência do STF permite aos estados e aos municípios editar normas mais protetivas, com fundamento em suas peculiaridades regionais e na preponderância de seu interesse.

Ressalte-se, finalmente, que a Carta Estadual determina que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme disposto em seu artigo 25:



Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

Assim, a propositura observa o disposto na Constituição Federal e Constituição Estadual, bem como as legislações federal e estadual acerca do assunto, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios das Constituições Federal e Estadual.

Logo, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 388/2019, de autoria do Deputado Wilson Santos, **nos termos do Substitutivo Integral n.º 03**, e pela **prejudicialidade** dos Substitutivos Integrais n.ºs 01, 02 e 04 e do Projeto de Lei n.º 179/2020 de autoria do Deputado Valdir Barranco e o Projeto de Lei nº 449/2019 de autoria do Deputado Max Russi, em apenso.

Sala das Comissões, em 07 de junho de 2022.



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 388/2019 – Parecer n.º 587/2022
Reunião da Comissão em 07 / 06 / 2022
Presidente: Deputado Gilmar Dal Bosco.
Relator (a): Deputado (a) Max Russi

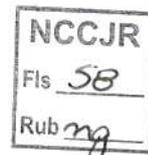
Voto Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 388/2019, de autoria do Deputado Wilson Santos, **nos termos do Substitutivo Integral n.º 03**, e pela **prejudicialidade** dos Substitutos Integrais n.ºs 01, 02 e 04 e do Projeto de Lei n.º 179/2020 de autoria do Deputado Valdir Barranco e o Projeto de Lei n.º 449/2019 de autoria do Deputado Max Russi, em apenso.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA



Reunião	11ª Reunião Ordinária Híbrida		
Data	07/06/2022	Horário	14h00min
Proposição	Projeto de Lei nº 388/2019 "Substitutivo Integral" "Apenso PL 449/2019 e PL 179/2020"		
Autor (a)	Deputado Wilson Santos		

VOTAÇÃO

Membros Titulares	Presencial	Videoconferência	Ausente	Sim	Não	Abstenção
Deputado Dilmar Dal Bosco Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Sebastião Rezende Vice-Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Eugênio	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Delegado Claudinei	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Max Russi	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Membros Suplentes						
Deputado Carlos Avallone	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Xuxu Dal Molin	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Faissal	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputada Janaina Riva	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Gimenez	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
	SOMA TOTAL			5	0	0

CERTIFICO: Matéria relatada pelo Deputado Max Russi, sendo aprovada pela maioria dos membros com parecer Favorável nos termos do Substitutivo Integral n.º 03, e pela prejudicialidade dos Substitutivos Integrais n.ºs 01, 02 e 04 e do Projeto de Lei n.º 179/2020 de autoria do Deputado Valdir Barranco e o Projeto de Lei nº 449/2019 de autoria do Deputado Max Russi, em apenso.

Igor Souza Pereira
Igor Souza Pereira

Consultor Legislativo em exercício - Núcleo CCJR